

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014651-23.2010.8.19.0021
EMBARGANTE: THAMIRES PORTO LISBOA
EMBARGADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
RELATOR DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Omissão quanto aos ônus de sucumbência. Necessidade de integração do acórdão. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0014651-23.2010.8.19.0021** em que é Embargante **THAMIRES PORTO LISBOA** e Embargado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por *unanimidade* de votos, em *dar* provimento ao recurso para condenar o demandado ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte acima referida, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 272/277, aduzindo a sua omissão. A embargante sustenta que o aresto foi omisso em relação aos ônus sucumbenciais, razão por que pede a integração do acórdão.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

De fato, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito dos ônus de sucumbência.

A solução dada ao apelo importou sucumbência integral do demandado, pelo que deve arcar com custas e honorários advocatícios, os

quais são fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a média complexidade da causa e o trabalho exigido do causídico.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014651-23.2010.8.19.0021
EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
EMBARGADA: THAMIRES PORTO LISBOA
RELATOR DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Prequestionamento. Temas enfrentados no acórdão recorrido. Desnecessidade de declinação dos dispositivos legais violados. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0014651-23.2010.8.19.0021** em que é Embargante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e Embargada **THAMIRES PORTO LISBOA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por *unanimidade* de votos, em *negar* provimento ao recurso.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte acima referida, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 272/277, sustentando a sua omissão, além de pretender efeitos modificativos e de prequestionamento. O embargante aduz que não há relação de consumo, uma vez que o serviço é gratuito. Alega violação aos arts. 3º, §2º, e 14, §3º, inciso, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que a responsabilidade é subjetiva, na forma do art. 186, do Código Civil. Destaca a inaplicabilidade da teoria do risco e a afronta ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Prequestiona o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, pois a remoção do conteúdo da página eletrônica sem ordem judicial violaria o princípio da inviolabilidade de correspondência e o direito à privacidade e à intimidade.

É o relatório.

TJ – 2ª C.C.
ED-AP- 0014651-23.2010.8.19.0021
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



Ao recurso deve ser negado provimento.

Não há omissão no acórdão embargado. O que, na verdade, objetiva a embargante, é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede, e o prequestionamento dos dispositivos que enumera.

Com efeito, houve manifestação expressa em relação às questões apontadas, *verbis*:

“Cumpre registrar, de plano, que a relação jurídica é de consumo, uma vez que a autora se enquadra na condição de consumidora e a ré, como prestadora de serviços, é fornecedora, para os fins dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Impende asseverar que a prestação aparentemente gratuita de serviços não impede, por si só, a configuração da relação de consumo.

Como cedição, a remuneração a que alude o diploma consumerista pode ser direta ou indireta, sendo bastante para a caracterização daquela relação, que o fornecedor perceba alguma espécie de benefício em decorrência da prestação do serviço, pelo que irrelevante a forma pela qual o lucro é incorporado ao patrimônio do fornecedor.

Na hipótese, o apelado auferiu lucros através da publicidade veiculada na rede social de relacionamentos Orkut, de maneira que o sucesso do empreendimento é diretamente proporcional à quantidade de usuários que acessa o *site*, daí por que caracterizado o caráter oneroso da relação jurídica firmada pelas partes.

(...)

De outro turno, lhe é exigível a remoção do conteúdo injurioso publicado na rede de relacionamentos após regular interpelação pelo usuário prejudicado.

Cometidos abusos e veiculadas agressões contra internautas, emerge para o provedor a obrigação de cessar as ofensas, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

A esse respeito, a orientação do STJ, *verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Google Brasil Internet Ltda contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Google Brasil Internet Ltda contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...). O conteúdo dos perfis tem natureza manifestamente difamatória, sem qualquer alusão a fato concreto, sem crítica objetiva. É intolerável que dois executivos da seguradora tenham seus nomes, fotografias e telefones colocados na rede de relacionamento, que agrega milhões de usuários, qualificados como estelionatários. A ilicitude da conduta da ré nasceu no exato momento em que tomou ciência do conteúdo ilícito dos perfis e se negou a retirá-los, sem justificativa plausível. As trocas de mensagens e notificações dão bem dimensão do esforço dos autores em fazer cessar a ofensa às suas honras, sem qualquer resultado positivo ou colaboração da ré. Mais grave. A autoridade policial

TJ – 2ª C.C.

ED-AP- 0014651-23.2010.8.19.0021
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



instaurou inquérito policial para apuração de crime e notificou a ré de tal fato, ainda sem sucesso. Em resumo, o comportamento da ré, ao negar-se, de modo formal, a retirar os perfis manifestamente ilícitos dos autores constituiu ato ilícito e gerou dever de indenizar os danos morais (...)” (Ag nº 1334140, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, D.J. de 06/12/2010).

No caso em julgamento, a recorrente foi surpreendida com a criação de perfil falso em rede social de relacionamentos, com a inserção de comentários ultrajantes (fls. 19/28).

Conquanto a prática de comportamento abusivo tenha ocorrido em outubro de 2008, o recorrido agiu de forma desidiosa e não procedeu à exclusão do conteúdo injurioso, o que somente ocorreu após a judicialização do conflito, a emergir o dever de indenizar.”

Destaque-se que o aresto enfrentou os temas ventilados no apelo e refutou as alegações deduzidas pelas partes, do que resulta despicienda a declinação dos dispositivos legais supostamente violados.

Nesse sentido, a orientação do STJ, na linha dos seguintes julgados:

“Unimed. Exclusão de associado. Embargos de declaração. Não há falar em omissão no acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte. Prequestionamento do tema objeto do recurso, sem necessidade de citação expressa do dispositivo legal (...). Não há falar em violação aos arts. 128 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as

TJ – 2ª C.C.

ED-AP- 0014651-23.2010.8.19.0021
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*). Tendo o Tribunal *a quo* discutido a matéria objeto do recurso especial, prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedente da Corte Especial” (...) (Resp nº 191.080, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D.J. de 01/12/2008).

“Recurso Especial. Comercial. Sociedade anônima. Ação anulatória de assembleia geral ordinária (AGO). Preliminares suscitadas em contra-razões. Pquestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Ocorrência. Revolvimento de matéria fático-probatória. Desnecessidade, na espécie. **Questiones juris** tratadas nos autos unicamente de direito. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão no v. Acórdão. Não ocorrência (...) A matéria suscitada no recurso especial foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, porquanto admite-se o prequestionamento implícito quando demonstrado, inequivocamente, o enfrentamento da *quaestio* à luz da legislação federal infraconstitucional, o que efetivamente ocorreu, *in casu*. As **questiones juris** tratadas nos autos são eminentemente de direito, não necessitando de revolver matéria fático-probatória. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suscitadas pelas recorrentes

TJ – 2ª C.C.

ED-AP- 0014651-23.2010.8.19.0021

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



foram solucionadas pelo Tribunal de origem, à luz da fundamentação que lhe pareceu adequada ao caso concreto (Resp nº 1102424, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, D.J. de 08/10/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

TJ – 2ª C.C.

ED-AP- 0014651-23.2010.8.19.0021

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

